

LEI Nº 2.009, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Publicado no Diário Oficial nº 2.801

Dispõe sobre a 1ª Revisão do Plano Plurianual 2008-2011 e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É aprovada a 1ª Revisão do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 2º. Constam da 1ª revisão do Plano Plurianual 2008-2011 os seguintes anexos desta Lei:

- I - ANEXO I – Macroobjetivos e Estratégia de Desenvolvimento;
- II - ANEXO II – Problemas Identificados nos Encontros Regionais;
- III - ANEXO III – Programas e Ações;
- IV - ANEXO IV – Estratégia de Implementação dos Programas.

Parágrafo único. Os macroobjetivos e a estratégia de desenvolvimento, os programas, as ações e as metas seguem os princípios contidos no Plano Plurianual, aprovado pela Lei 1.860, de 6 de dezembro de 2007.

Art. 3º. Os valores previstos nesta Lei são orçados na conformidade dos preços vigentes em agosto de 2008.

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo devem ser atualizados na forma da Lei 1.969, de 31 de outubro de 2008.

Art. 4º. A Lei 1.860/2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....

Art. 2º-A Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Unidade Gestora: o órgão ou unidade orçamentária responsável pela gestão do Programa;
- II - Programa: o instrumento de organização da ação governamental com vistas ao enfrentamento de um problema;
- III - Ação: a operação da qual resulta um produto, bem ou serviço, ofertado à sociedade que contribui para atender aos objetivos de um programa;
- IV - Atividade: um instrumento de programação orçamentária para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

- V - Projeto: um instrumento de programação orçamentária para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- VI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

.....
.....
Art. 7º.
.....

§ 1º. Os Projetos de Lei de revisão anual contêm:

- I - inclusão de programa;
II - alteração ou exclusão de programa.

§ 2º. Considera-se alteração de programa:

- I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;
II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
III - alteração do título, do produto, da unidade de medida e das metas físicas das ações.

*§ 3º Os produtos, suas respectivas unidades de medida e metas físicas, das ações referentes ao ano de 2008 são os constantes da Lei 1.860, de 6 de dezembro de 2007 e, os produtos e metas físicas de 2009 são as constantes da Lei nº 2.009, de 18 de dezembro de 2008, e para os anos de 2010-2011 são os constantes desta Lei de Revisão.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 2.250, de 7/12/2009*

~~§ 3º. Os produtos, suas respectivas unidades de medida e metas físicas, das ações referentes ao ano de 2008 são os constantes da Lei 1.860/2007 e para os anos de 2009-2011 são os constantes desta Lei de Revisão.~~

§ 4º. As alterações previstas no inciso III do §2º deste artigo podem ocorrer por intermédio de lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5º. A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual pode ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que presente em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

§ 6º. As alterações nas leis orçamentárias anuais, por meio de créditos suplementares, podem ser incorporadas automaticamente a esta Lei.

§ 7º. O Poder Executivo é autorizada:

- I - alterar:
- a) o órgão responsável por programas e ações;
 - b) os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

II - adequar a meta física de ações para compatibilizá-la com a gestão do Plano e/ou alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

.....
.....

Art. 9º. Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo III a esta Lei, devem manter continuamente atualizadas as informações físicas e financeiras, referentes à execução das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 10.

*Parágrafo único. As emendas parlamentares obedecem ao disposto no art. 63 da Lei 2.173, de 5 de novembro de 2009.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.250, de 7/12/2009*

~~Parágrafo único. As emendas parlamentares obedecem ao disposto no art. 57 da Lei 1.969/2008.~~

Art. 10-A. São dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

.....”(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado